I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 4099/86 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1986

fixando, para a campanha de pesca de 1987, os preços de retirada e venda dos produtos da pesca enunciados nas letras A, D e E do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca [1], alterado pelo Acto de Adesão, e, nomeadamente, pelo nº 3 do seu artigo 12º,

Considerando que o nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê que os preços de retirada ou de venda comunitários para cada um dos produtos enunciados nas letras A, D e E do Anexo I sejam fixados, aplicando, a um montante pelo menos igual a 70 % e que não exceda 90 % do preço de orientação, o coeficiente de adaptação da categoria do produto em causa;

Considerando que a evolução das estruturas de produção e de comercialização na Comunidade leva à necessidade de adaptar os elementos de cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários em relação aos da campanha de pesca anterior;

Considerando que o nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê que o preço de retirada pode ser afectado de coeficientes de ajustamento nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade;

Considerando que, no que respeita à sardinha, disposições específicas foram adaptadas no Acto de Adesão para assegurar uma aproximação progressiva dos preços da sardinha do Atlântico relativamente ao nível de preço da sardinha do Mediterrâneo; que a estrutura da produção e de acesso ao mercado deste produto do Atlântico difere da verificada no que respeita ao produto do Mediterrâneo e que responde às necessidades particulares da indústria de transformação; que, com vista a uma execução harmoniosa da aproximação dos preços que não perturbem artificialmente as condições de abastecimento do mercado, convém fixar um coeficiente de ajustamento particular para o tamanho 3 do referido produto nas zonas de desembarque concernidas espanholas e portuguesas;

Considerando que, no que concerne ao tamboril, ao lagostim e à sapateira, os dados estatísticos disponíveis durante a negociação de adesão não permitiram uma clara apreciação das diferenças de preços nos mercados de algumas regiões da Comunidade; que, parece que as diferenças de preços importantes verificadas desde então para estas espécies se explicam essencialmente pela ausência até agora de um regime de preços comunitário favorecendo a sua unidade na Comunidade; que nestas circunstâncias particulares é necessário fixar para estas espécies coeficientes de ajustamento que permitam uma aplicação harmoniosa do regime de preços previsto no Acto de Adesão mediante uma aproximação progressiva destes em condições que assegurem aos produtores nestas zonas o acesso ao mercado em condições satisfatórias;

Considerando que os preços de orientação da campanha de pesca de 1987 foram fixados para o conjunto dos produtos em causa pelo Regulamento (CEE) nº 3930/86 do Conselho [2];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As percentagens do preço de orientação referidas no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, que servem de base para o cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários, são fixadas, para os produtos em causa, conforme indicado no Anexo I.

Artigo 2º

Os coeficientes referidos no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 que servem para o cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários dos produtos enunciados nas letras A, D e E do Anexo I deste regulamento, são fixados conforme indicado no Anexo II.

[1] JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

[2] JO nº L 365 de 24. 12. 1986, p. 5.

Artigo 3.º

Os preços de retirada e de venda comunitários referidos no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, válidos para a campanha de pesca de 1987, e os produtos aos quais se referem, são fixados conforme indicado no Anexo III.

Artigo 4.º

Os preços de retirada e de venda referidos no nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, válidos para a campanha de pesca de 1987 nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade, e os produtos aos quais se referem, são fixados conforme indicado no Anexo IV.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

ANEXO I

Percentagem do preço de orientação que serve para o cálculo dos preços de retirada ou de venda comunitários

Produtos	%
Arenques	85
Sardinhas :	
— do Atlântico	85
— do Mediterrâneo	85
Galhudo	80
Roussettes	80
Cantarilhos do Mar do Norte	90
Bacalhaus	80
Escamudos	80
Arincas	80
Badejos	80
Donzelas, marucas	80
Sardas e cavalas	85
Anchovas	85
Solhas avessas	83
Pescadas	90
Carta	80
Xaputa	80
Tamboril	85
Camarões cinzentos	90
Sapateira	90
Lagostim	90

ANEXO II

Coeficientes dos produtos das letras A, D e E no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Espécie	Tamanho (1)	Coeficientes			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Arenques	1	0,00	0,00	0,85	0,85
	2	0,00	0,00	0,80	0,80
	3	0,00	0,00	0,50	0,50
Sardinhas	1	0,00	0,00	0,55	0,35
	2	0,00	0,00	0,55	0,35
	3	0,00	0,00	0,85	0,35
	4	0,00	0,00	0,55	0,35
Galhudos	1	0,75	0,55	0,71	0,50
	2	0,64	0,45	0,60	0,40
	3	0,35	0,25	0,30	0,20
Roussettes	1	0,80	0,60	0,75	0,50
	2	0,80	0,60	0,70	0,50
	3	0,55	0,40	0,45	0,25
Cantarilhos dos Mares do Norte	1	0,00	0,00	0,90	0,90
	2	0,00	0,00	0,90	0,90
	3	0,00	0,00	0,76	0,76

Espécie	Tamanho (1)	Coeficientes			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Bacalhaus	1	0,90	0,85	0,65	0,50
	2	0,90	0,85	0,65	0,50
	3	0,85	0,70	0,50	0,40
	4	0,68	0,47	0,39	0,28
	5	0,48	0,28	0,29	0,19
Escamudos	1	0,90	0,90	0,70	0,70
	2	0,90	0,90	0,70	0,70
	3	0,89	0,89	0,69	0,69
	4	0,72	0,52	0,38	0,28
Arincas	1	0,90	0,80	0,70	0,60
	2	0,90	0,80	0,70	0,60
	3	0,77	0,65	0,54	0,37
	4	0,71	0,58	0,53	0,37
Badejos	1	0,80	0,75	0,60	0,40
	2	0,80	0,75	0,60	0,40
	3	0,76	0,61	0,55	0,23
	4	0,55	0,37	0,40	0,23
Donzelas, marucas	1	0,85	0,65	0,70	0,50
	2	0,83	0,63	0,68	0,48
	3	0,75	0,55	0,60	0,40
Sardas e cavalas	1	0,00	0,00	0,85	0,85
	2	0,00	0,00	0,85	0,75
	3	0,00	0,00	0,85	0,70
Anchovas	1	0,00	0,00	0,80	0,45
	2	0,00	0,00	0,85	0,45
	3	0,00	0,00	0,70	0,45
	4	0,00	0,00	0,29	0,29
Solhas avessas	1	0,90	0,85	0,49	0,49
	2	0,90	0,85	0,49	0,49
	3	0,85	0,80	0,49	0,49
	4	0,65	0,60	0,46	0,46
Pescadas	1	1,00	0,94	0,79	0,73
	2	0,76	0,71	0,59	0,54
	3	0,75	0,70	0,58	0,53
	4	0,64	0,59	0,50	0,41
	5	0,60	0,55	0,47	0,38
Cartas	1	0,85	0,65	0,80	0,60
	2	0,75	0,55	0,70	0,50
	3	0,70	0,50	0,65	0,45
	4	0,45	0,25	0,40	0,20
Xaputas	1	0,85	0,65	0,80	0,60
	2	0,60	0,40	0,55	0,35

Espécie	Tamanho (1)	Coeficientes			
		Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça		Peixe sem cabeça	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Tamboril	1	0,72	0,52	0,90	0,70
	2	0,92	0,72	0,85	0,65
	3	0,92	0,72	0,80	0,60
	4	0,77	0,57	0,70	0,50
	5	0,44	0,24	0,50	0,30
		Simplesmente cozidos em água			
		A (1)		B (1)	
Camarões cinzentos do género *Crangon-crangon*	1	0,65		0,55	
	2	0,30		0,30	
		Inteiro (1)			
Sapateira	1	0,80			
	2	0,60			
		Inteiro		Cauda	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Lagostim	1	0,90	0,65	0,85	0,57
	2	0,63	0,38	0,60	0,38
	3	0,53	0,21	0,35	0,19
	4	0,00	0,00	0,26	0,09

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

ANEXO III

Preços de retirada ou de venda comunitários dos produtos das letras A, D e E do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Espécie	Tamanho (1)	Preços de retirada (em ECUs/tonelada)			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Arenques	1	0	0	219	219
	2	0	0	206	206
	3	0	0	129	129
Sardinhas do Atlântico: a) Estados-membros com exclusão da Espanha e de Portugal	1	0	0	240	153
	2	0	0	240	153
	3	0	0	371	153
	4	0	0	240	153
b) Espanha e Portugal	1	0	0	161	102
	2	0	0	161	102
	3	0	0	249	102
	4	0	0	161	102
Sardinhas do Mediterrâneo	1	0	0	217	138
	2	0	0	217	138
	3	0	0	335	138
	4	0	0	217	138
Galhudos	1	517	379	489	344
	2	441	310	413	276
	3	241	172	207	138
Roussettes	1	511	383	479	319
	2	511	383	447	319
	3	351	255	287	160

Espécie	Tamanho (1)	Preços de retirada (em ECUs/tonelada)			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Cantarilhos dos Mares do Norte	1	0	0	706	706
	2	0	0	706	706
	3	0	0	596	596
Bacalhaus	1	877	828	633	487
	2	877	828	633	487
	3	828	682	487	390
	4	663	458	380	273
	5	468	273	283	185
Escamudos	1	467	467	363	363
	2	467	467	363	363
	3	462	462	358	358
	4	374	270	197	145
Arincas	1	625	556	486	417
	2	625	556	486	417
	3	535	451	375	257
	4	493	403	368	257
Badejos	1	506	475	380	253
	2	506	475	380	253
	3	481	386	348	146
	4	348	234	253	146
Donzelas, marucas	1	619	474	510	364
	2	605	459	496	350
	3	547	401	437	292
Sardas e cavalas	1	0	0	204	204
	2	0	0	204	180
	3	0	0	204	168
Anchovas :	1	0	0	479	270
a) Estados-membros, com exclusão da Espanha	2	0	0	509	270
	3	0	0	419	270
	4	0	0	174	174
b) Espanha	1	0	0	741	417
	2	0	0	787	417
	3	0	0	648	417
	4	0	0	268	268
Solhas avessas :	1	572	540	312	312
— de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1987	2	572	540	312	312
	3	540	509	312	312
	4	413	381	292	292
— de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1987	1	781	737	425	425
	2	781	737	425	425
	3	737	694	425	425
	4	564	520	399	399
Pescadas	1	2 610	2 453	2 062	1 905
	2	1 984	1 853	1 540	1 409
	3	1 958	1 827	1 514	1 383
	4	1 670	1 540	1 305	1 070
	5	1 566	1 436	1 227	992
Cartas	1	1 258	962	1 184	888
	2	1 110	814	1 036	740
	3	1 036	740	962	666
	4	666	370	592	296
Xaputas	1	1 020	780	960	720
	2	720	480	660	420

Espécie	Tamanho (1)	Preços de retirada (em ECUs/tonelada)			
		Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça		Sem cabeça	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Tamboril	1	1 285	928	3 856	2 999
	2	1 642	1 285	3 641	2 785
	3	1 642	1 285	3 427	2 570
	4	1 374	1 017	2 999	2 142
	5	785	428	2 142	1 285
		Simplesmente cozidos em água			
		A (1)		B (1)	
Camarões cinzentos do género *Crangon-crangon*	1	904		765	
	2	417		417	
		Preço de venda (em ECUs/tonelada)			
		Inteiro (1)			
Sapateira	1	1 080			
	2	810			
		Inteiro		Cauda	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Lagostim	1	3 564	2 574	8 109	5 438
	2	2 495	1 505	5 724	3 625
	3	2 099	832	3 339	1 813
	4	0	0	2 480	859

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

ANEXO IV

Espécie	Zona de desembarque	Coeficientes	Tamanho (1)	Preço de retirada (em ECUs/tonelada)			
				Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
				Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Sardas	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,73	1	0	0	149	149
			2	0	0	149	132
			3	0	0	149	123
	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon do Reino Unido	0,79	1	0	0	162	162
			2	0	0	162	143
			3	0	0	162	133
	As regiões costeiras a partir de Portpatrick, no Sudoeste da Escócia, até Wick no Nordeste da Escócia, bem como as ilhas situadas a oeste e a norte dessas regiões; as regiões costeiras e as ilhas da Irlanda do Norte	0,82	1	0	0	168	168
			2	0	0	168	148
			3	0	0	168	138
	As regiões costeiras a partir de Wick até Aberdeen no Nordeste da Escócia	0,87	1	0	0	178	178
			2	0	0	178	157
			3	0	0	178	146

Espécie	Zona de desembarque	Coeficientes	Tamanho (1)	Preço de retirada (em ECUs/tonelada)			
				Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
				Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Sardinhas do Atlântico	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon no Reino Unido	0,55	1	0	0	132	84
			2	0	0	132	84
			3	0	0	204	84
			4	0	0	132	84
	As regiões costeiras atlânticas da Espanha e de Portugal	0,65	3	0	0	162	—
Pescadas	As regiões costeiras que vão de Troon, no Sudoeste da Escócia, até Wick no Nordeste da Escócia e as ilhas situadas a oeste e a norte dessas regiões	0,57	1	1 488	1 398	1 175	1 086
			2	1 131	1 056	878	803
			3	1 116	1 041	863	788
			4	952	878	744	610
			5	893	818	699	565
	As regiões costeiras e as ilhas de Irlanda	0,84	1	2 192	2 061	1 732	1 600
			2	1 666	1 557	1 294	1 184
			3	1 644	1 535	1 272	1 162
			4	1 403	1 294	1 096	899
			5	1 315	1 206	1 030	833

				Peixe inteiro ou eviscerado (1)	
				Extra, A (1)	B (1)
Tamboril	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda e do Reino Unido	0,88	2	1 445	1 131
		0,83	3	1 363	1 067
		0,84	4	1 155	855

				Preço de venda (em ECUs/tonelada)	
				Peixe inteiro	
				Extra, A (1)	B (1)
Lagostim	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda e do Reino Unido	0,91	1	3 243	2 342
		0,80	2	1 996	1 204
		0,50	3	1 050	416
Sapateira	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda e do Reino Unido	0,74	1	799	
		0,72	2	583	

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.